

RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 912/2025

PROJETO DE LEI Nº 912/2025 QUE INSTITUI O PROGRAMA DE FOMENTO AO EMPREENDEDORISMO DESTINADO A FAMÍLIAS DE ESUDANTES DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN. MATÉRIA COM IDENTIDADE DE CONTEÚDO COM A LEI 7.898/2025. DUPLICIDADE NORMATIVA. PARECER PELA PREJUDICIALIDADE.

PROPONENTE: VEREADOR LÉO SOUZA

RELATOR: VEREADOR FÚLVIO SAULO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 912/2025, de iniciativa parlamentar, cuja finalidade consiste em disciplinar matéria já contemplada no ordenamento jurídico municipal.

Consta, nos autos, informações do Departamento Legislativo que há similaridade da proposta com a Lei nº 7.898/2025, de autoria do Vereador Kleber Fernandes.

Os autos foram encaminhados a este Vereador para relatoria na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71, I do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71, Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 71 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada.

II.2 - DA PREJUDICIALIDADE. PROPOSIÇÃO IDÊNTICA À LEI 7.898/2025.

A prejudicialidade consiste em instituto de natureza jurídico-processual legislativa que obsta o regular prosseguimento de determinada proposição, em razão da perda superveniente de seu objeto ou da ausência de utilidade normativa, configurando verdadeira condição negativa de admissibilidade no âmbito do processo legislativo.

Tal instituto decorre da necessidade de preservação da racionalidade, coerência e integridade do ordenamento jurídico, evitando-se a produção de normas redundantes, conflitantes ou desprovidas de inovação, em consonância com os princípios da eficiência administrativa, da economicidade e da segurança jurídica.

A prejudicialidade pode manifestar-se, em regra, sob três hipóteses principais: (i) quando a matéria já se encontra disciplinada por norma jurídica vigente, tornando desnecessária a edição de novo diploma legal; (ii) quando há identidade ou substancial similitude com proposição anteriormente apresentada, especialmente se esta já tiver sido aprovada ou estiver em estágio mais avançado de tramitação; e (iii) quando ocorre fato superveniente que esvazia a finalidade da proposição, acarretando a perda de seu objeto.

No âmbito do processo legislativo, a verificação da prejudicialidade impõe-se como medida de técnica legislativa e de boa governança normativa, na medida em que a multiplicação de



normas com conteúdo idêntico ou sobreposto compromete a sistematicidade do ordenamento, dificulta sua interpretação e aplicação e potencializa a ocorrência de antinomias.

No caso em exame, a certidão acostada aos autos atesta a existência da Lei Municipal nº 7.898/2025, que institui programa com identidade substancial de conteúdo, finalidade, destinatários e mecanismos operacionais em relação ao Projeto de Lei nº 912/2025.

A análise comparativa entre os diplomas evidencia não mera similitude temática, mas verdadeira reprodução normativa, caracterizada pelos seguintes elementos: coincidência do objeto jurídico (instituição de programa de fomento ao empreendedorismo); identidade do público-alvo (famílias de estudantes do ensino fundamental da rede municipal); equivalência dos instrumentos de execução (elaboração e distribuição de cartilhas educativas); paralelismo das atribuições do Poder Executivo e das unidades escolares, inclusive quanto à promoção de feiras e ações de incentivo.

Dessa forma, não se identifica inovação normativa relevante apta a justificar a tramitação autônoma da proposição, configurando-se hipótese típica de prejudicialidade por duplicidade normativa.

III – CONCLUSÃO. PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA. ARQUIVAMENTO.

Diante do exposto, **opino pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 912/2025**, com fundamento no art. 68, VIII, e, c/c art. 198, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o parecer.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Natal, 31 de Março de 2026.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa

Vereador Relator - CLJRF